



LEI Nº 1208/97

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, o FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998, com a finalidade de priorizar o ensino fundamental, valorizar os profissionais do magistério e melhorar o padrão de qualidade do ensino.

§ 1º - O Fundo referido neste Artigo, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9424, de 24.12.96, será composto das transferências oriundas das seguintes fontes:

I - repasses do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, provenientes de 15 % (quinze por cento) dos recursos relativos:

a) ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações-ICMS, conforme dispõe o Art. 155, inciso II, combinado com o Art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

b) ao Fundo de Participação dos Estados-FPE e dos Municípios-FPM, previsto no Art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, na forma do Art. 1º, § 1º, inciso III, da Lei nº 9424/96;

c) a parcela relativa ao Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI, devida ao Estado, na forma do Art. 159, inciso II, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 61, de 26.12.89 e do Art. 1º, § 1º, inciso III, da Lei nº 9424/96.

II - repasses relativos à complementação de recursos do Fundo quando o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, na forma do Art. 6º da Lei nº 9424/96.

III - transferências oriundas de convênios vinculados ao FUNDO, bem como outros recursos que venham a ser destinados por qualquer esfera do governo.

IV - recursos do orçamento municipal, de créditos adicionais e de ampliações financeiras.

§ 2º - A implantação do FUNDO poderá ser antecipada para o exercício de 1997 para que o Município venha a se beneficiar de prioridade na concessão de assistência financeira por parte da União.

Art. 2º - Os recursos do FUNDO serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério.



§ 1º - O Estado realizará as transferências de recursos destinadas ao FUNDO, obedecida a legislação específica, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas da rede municipal de ensino, considerando-se as matrículas de 1ª a 8ª série, bem como a diferenciação de custo por aluno disciplinada na Lei nº 9424/96.

§ 2º - É vedada a utilização dos recursos do FUNDO como garantia de operações de crédito, internas ou externas, contraída pelo Município, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

§ 3º - Os recursos do FUNDO; incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Município no ensino fundamental, assegurado, pelo menos, 60 % (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

§ 4º - Nos primeiros cinco anos, a contar da data da publicação da Lei Federal nº 9424m de 24,12,96, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60 % (sessenta por cento) de que trata o § 3º deste Artigo, na capacitação de professores leigos, obedecidas as disposições do Art. 9º, 1ª 1º, da referida Lei.

Art. 3º - Os recursos do FUNDO serão depositados em conta única, específica, mantida em instituição financeira oficial.

§ 1º - As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos da conta de que trata o caput deste Artigo, permitida apenas em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira oficial depositária dos recursos, serão obrigatoriamente utilizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na valorização do magistério.

§ 2º - Os recursos do FUNDO constarão de programação específica nos Orçamentos Anuais do Município.

DO ACOMPANHAMENTO E DO CONTROLE

Art. 4º - O acompanhamento e o controle social sobre a movimentação dos recursos do FUNDO serão exercidos, no âmbito do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal de Vereadores e do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.



DA CONTABILIDADE E DA GESTÃO

Art. 5º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos e aplicados à conta do FUNDO, ficarão permanentemente à disposição dos conselheiros responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, e dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo Único - Até a publicação da Lei Complementar de que trata o Art. 165, § 9º da Constituição da República, o FUNDO reger-se-á pelas normas de contabilidade e gestão financeira consignadas na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - O FUNDO será gerido pela Secretaria de Educação, sendo o ordenador da despesa e gestor do FUNDO o Secretário Municipal de Educação, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério.

Art. 7º - A proposta orçamentária do FUNDO integrará o Orçamento Municipal de cada exercício.

Art. 8º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Art. 9º - Para acorrer às despesas com o crédito autorizado no Art. 8º serão utilizados os recursos previstos no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4320/64, especificados, detalhadamente, no Decreto de Abertura do Crédito, permitida a transposição de uma categoria econômica para outra.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º - As contas e os relatórios do Gestor do FUNDO serão submetidos à apreciação do CONSELHO, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 11 - Aplicam-se ao FUNDO, no que couber, as normas estatuidas no Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, Lei nº 7741, de 23.10.78, e atualizações posteriores.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de novembro de 1997.


ERNANDO SILVESTRÉ DA SILVA
Prefeito